



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724802/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente CABOS & LÂMPADAS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIMPLES NACIONAL.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando a escrita contábil não permite identificar a movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.377 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.724802/2018-16

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-43.421 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de fevereiro de 2019, que manteve a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, tendo em vista que a escrituração da empresa não permitiu a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 26, inciso II e § 2º da Lei Complementar n.º 123/2006.

A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2014 e foi efetivada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Salvador/SEFIS n.º 07/2018 (fls. 2).

O Acórdão da DRJ analisou as questões levantadas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada e manteve o ato de exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa do Acórdão da DRJ:

ASSUNTO: SISTEMA Nacional

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO LIVRO CAIXA.

Constitui motivo para a exclusão do Simples Nacional a impossibilidade de identificação da real movimentação financeira, inclusive bancária, no Livro Caixa (Lei Complementar n.º 126/2006, art. 26, inciso II §º 2º). O ato de exclusão, tratado pela lei como declaratório, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação (Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, §1º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 25/02/2019 (fls. 390), via postal, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 27/03/2019 (fls. 50), com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte discute os seguintes pontos:

- a) enfatiza a aplicação do efeito suspensivo ao recurso apresentado, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN;
- b) alega a nulidade do ADE:

Inicialmente afirma a Douta Julgadora que a única nulidade que pode afetar o processo administrativo fiscal é quando os atos/termos/decisões são praticados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses acima, afirma a julgadora que não ocorreria a nulidade absoluta, pelo que seria passível de saneamento.

Ora, se o ato administrativo está eivado de vícios, como no caso em tela, é patente a sua nulidade, não havendo o que se falar, no presente caso, em saneamento da nulidade.

Veja, ao arguir eventual ausência de escrituração, deveria o auditor apontar, especificamente, quais notas de saída e de entrada deixaram de ser registradas no livro caixa, assim, na sua ausência, resta clara a nulidade do ADE, visto que não demonstra as razões exatas que possibilitem a exclusão do contribuinte do sistema do Simples Nacional.

Ao se analisar a planilha colacionada aos autos pelo auditor, às fls. 332/349), percebe-se que a análise quanto eventual ausência de escrituração foi, apenas, com relação às notas de entrada, sequer há planilha referente às notas de saída.

Assim, não há como o auditor afirmar a ausência de escrituração de notas de saída, visto que inexistente qualquer análise nos autos nesse sentido, de modo que, inexistindo tal análise, é impossível qualquer alegação de ausência de escrituração das notas de saída, ao passo em que deveria o auditor se utilizar de meios investigatórios e apontar quais notadas (sic) deixaram de ser escrituradas, não podendo, por analogia (o que é vedado no âmbito da administração pública) à planilha de notas de entrada, afirmar que o livro caixa deixou de registrar, também, algumas notas de saída.

Ora, agir do tal forma é uma clara afronta ao princípio da verdade material e do dever de investigação, os quais regem o processo administrativo fiscal.

Ademais, não há o que se falar na ausência da credibilidade da escrituração contábil desta recorrente, pois o livro caixa apresentado à fiscalização, conforme fls. 307/355. demonstra exatamente toda a movimentação financeira o bancária da empresa, ao passo em que traz os valores confrontados às notas fiscais de entrada e saída, com as respectivas datas, valores e o saldo total do mês.

E, se alguma nota deixou de ser escriturada, deve ser concedido ao contribuinte o direito de regularizar a situação, para que seja concedida a manutenção deste recorrente no Regime do Simples Nacional, evitando-se, assim, prejuízos de grande escala para o contribuinte.

Face o exposto, considerar que a nulidade apontada é sanável, como fizeram os julgadores, é o mesmo que desprezar todas as garantias do contribuinte/recorrente, pois a Administração Pública está passando por cima das nulidades que maculam o processo com fins a concretizar a exclusão da empresa do sistema simplificado de arrecadação, sem, ao menos, rever seus atos e os argumentos postos pelo contribuinte.

- c) discorre sobre os inúmeros prejuízos que serão ocasionados, no caso de exclusão do Simples Nacional;

Cumprir chamar atenção, novamente, para os inúmeros prejuízos que serão ocasionados ao contribuinte», no caso de exclusão do simples, dentre eles a enorme dificuldade em sobreviver no mercado econômico/financeiro, podendo ocasionar, inclusive, na extinção da empresa e, conseqüentemente, nas demissões em massa, aumentando significativamente o número de desemprego no país.

Assim, é clara a necessidade e importância da manutenção da impugnante no regime do Simples Nacional, não apenas em razão da regularidade do seu livro caixa, mas também em virtude dos devastadores prejuízos que serão enfrentados ao ser excluído, com impactos, inclusive, no cenário econômico e social.

- d) discute a possibilidade dos entes federativos poderem exigir a apresentação de livros e fornecimento de dados fiscais e financeiros do contribuinte, com escopo na garantia da parte ao sigilo bancário;

No mais, merece reforma a decisão, também, no que tange à afirmação de que os Entes Federativos podem exigir a apresentação de livros e fornecimento de dados fiscais e financeiros do contribuinte, com escopo na garantia da parte ao sigilo bancário.

- e) destaca que o excesso de formalismo não poderia ensejar a exclusão da empresa do Simples Nacional;

Por fim, com relação à ausência de assinatura do livro caixa por responsável contábil legalmente habilitado, verifica-se o grave excesso de formalismo, visto a possibilidade de o vício em questão ser sanado, inclusive considerando que não há qualquer determinação legal no sentido de que tal vício acarreta na exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

f) protesta pela apresentação de novas provas.

Ante o exposto, requer seja deferida a apresentação de eventuais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito, com o fito de comprovar que a recorrente cumpriu com todas as obrigações que lhe competiam, sob pena do cerceamento do direito de defesa.

Ao finir, requer:

Ante o quanto acima exposto, pugna pela integral procedência do presente recurso, sendo declarada a nulidade do Ato de Exclusão do contribuinte do Simples Nacional, sendo a empresa recorrente mantida em definitivo no Regime Tributário do Simples Nacional, tornando sem efeito o Ato Declaratório de exclusão, em virtude do sua patente nulidade

Encontra-se apensado aos presentes autos o PAF n.º 10580.726189/2018-71, que tem por objeto auto de infração lavrado em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.377 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.724802/2018-16

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **25/02/2019** do Acórdão n.º 07-43.421 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 13 de fevereiro de 2019, tendo apresentado Recurso Voluntário em **27/03/2019**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por representante legal da empresa, em conformidade com os documentos apresentados nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade do Ato Declaratório Executivo (ADE), sob a alegação de que estaria eivado de vícios. Neste sentido, questiona a análise que concluiu pela ausência de escrituração e defende que deveria ter sido concedido ao contribuinte o direito de regularizar a situação.

Primeiramente, cabe ressaltar que somente se poderia cogitar de declaração de nulidade de atos ou decisões no processo administrativo fiscal quando estes tiverem sido lavrados ou proferidos por pessoas incompetentes ou quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235/72), conforme abordado na decisão recorrida.

No caso em análise, o ADE e o Acórdão da DRJ foram emitidos por pessoas competentes.

Quanto à questão da preterição do direito de defesa, reiterada pela empresa no Recurso Voluntário, o detalhamento do Relatório Fiscal – Exclusão do Simples (fls. 3 e 4), que deu origem à emissão do ADE, permite identificar claramente o motivo da exclusão e a fundamentação legal utilizada.

A decisão recorrida destaca a motivação do ADE e mantém a exclusão da empresa com base nas mesmas constatações. Transcrevo alguns trechos:

Ademais, conforme consta tanto do Ato Declaratório ora combatido e do Relatório Fiscal, tendo em vista as disposições contidas no inciso VIII, art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, abaixo transcrito, a exclusão da empresa do Simples, se deu em virtude do livro apresentado não ter permitido à fiscalização identificar a movimentação financeira e bancária da empresa. Os demais fatos noticiados pela autoridade fiscal tem por objetivo reforçar a tese de que escrituração contábil apresentada não merece credibilidade.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

Na realidade, a exclusão em comento, frise novamente, se deu em virtude da falta de apresentação de documentação que refletisse as reais operações praticadas pela empresa. O livro caixa apresentado encontra-se incompleto e não reproduz com clareza as operações financeiras e bancárias praticadas pela empresa.

Logo, tanto o ADE quanto o Acórdão da DRJ encontram-se devidamente fundamentados, e não há mácula na decisão recorrida, que tratou de todos os argumentos apresentados na Impugnação.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto à motivação da exclusão do regime diferenciado.

Destaco que as demais alegações sobre eventuais vícios na emissão do ADE serão apreciadas no mérito.

Portanto, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Pedido de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso II do CTN), independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Pedido. Apresentação de novas provas

Quanto aos pedidos de novos prazos para apresentação de novas provas, deve ser destacado que a legislação processual tributária, que rege o contencioso administrativo fiscal, prevê que os documentos que respaldam as alegações e os pedidos do contribuinte devem ser apresentados no momento da impugnação / recurso voluntário, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em deferimento para apresentação de novas provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

Mérito

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014, tendo em vista que a escrituração da empresa não permitiu a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 29, inciso VIII e §§ 1º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123/2006, transcritos a seguir:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I-será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II-poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

A obrigação de manter o livro caixa com escrituração relativa à movimentação bancária está disposto no art. 26, inciso II e § 2º da citada lei complementar:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Em seu recurso, conforme relatado, a contribuinte limita-se a apontar as seguintes questões:

a) que o procedimento estaria eivado de vícios:

Veja, ao arguir eventual ausência de escrituração, deveria o auditor apontar, especificamente, quais notas de saída e de entrada deixaram de ser registradas no livro caixa, assim, na sua ausência, resta clara a nulidade do ADE, visto que não demonstra as razões exatas que possibilitem a exclusão do contribuinte do sistema do Simples Nacional.

Ao se analisar a planilha colacionada aos autos pelo auditor, às fls. 332/349), percebe-se que a análise quanto eventual ausência de escrituração foi, apenas, com relação às notas de entrada, sequer há planilha referente às notas de saída.

Assim, não há como o auditor afirmar a ausência de escrituração de notas de saída, visto que inexistente qualquer análise nos autos nesse sentido, de modo que, inexistindo tal análise, é impossível qualquer alegação de ausência de escrituração das notas de saída, ao passo em que deveria o auditor se utilizar de meios investigatórios e apontar quais

notadas (sic) deixaram de ser escrituradas, não podendo, por analogia (o que é vedado no âmbito da administração pública) à planilha de notas de entrada, afirmar que o livro caixa deixou de registrar, também, algumas notas de saída.

Ora, agir do tal forma é uma clara afronta ao princípio da verdade material e do dever de investigação, os quais regem o processo administrativo fiscal.

Ademais, não há o que se falar na ausência da credibilidade da escrituração contábil desta recorrente, pois o livro caixa apresentado à fiscalização, conforme fls. 307/355, demonstra exatamente toda a movimentação financeira e bancária da empresa, ao passo em que traz os valores referentes às notas fiscais de entrada e saída, com as respectivas datas, valores e o saldo total do mês.

E, se alguma nota deixou de ser escriturada, deve ser concedido ao contribuinte o direito de regularizar a situação, para que seja concedida a manutenção deste recorrente no Regime do Simples Nacional, evitando-se, assim, prejuízos de grande escala para o contribuinte.

- b) discorre sobre os inúmeros prejuízos que serão ocasionados, no caso de exclusão do Simples Nacional;
- c) discute a possibilidade dos entes federativos poderem exigir a apresentação de livros e fornecimento de dados fiscais e financeiros do contribuinte, com escopo na garantia da parte ao sigilo bancário;
- d) destaca que o excesso de formalismo não poderia ensejar a exclusão da empresa do Simples Nacional;

Pelo exame do autos, verifica-se que a exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu de análise detalhada, pautada em pesquisas nos sistemas da RFB (em especial notas fiscais eletrônicas) em conjunto com os documentos apresentados pela empresa em repostas às intimações da Fiscalização, incluindo notas fiscais e registros do livro caixa, relativos ao ano-calendário de 2014.

O Relatório Fiscal – Exclusão do Simples (fls. 3 e 4), detalha o procedimento e conclusões que levaram à exclusão da empresa do Simples Nacional:

No curso do procedimento de fiscalização, lavramos Termos de Intimações que requereram os livros RAZÃO e DIÁRIO ou o livro CAIXA, escriturado com a movimentação financeira e bancária e com as assinaturas do representante legal da empresa e do responsável contábil, legalmente habilitado.

Após quatro intimações, o contribuinte apresentou o Livro CAIXA relativo ao ano fiscalizado. Ocorre que, o mencionado livro foi entregue em desacordo com a legislação do SIMPLES NACIONAL, nos ditames da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 26, inciso II e § 2º, c da Resolução CGSN n.º 94/2011, art. 61, § 6º, tendo em vista que o livro apresentado não permite a identificação da movimentação financeira e bancária da empresa, assim como não foi assinado por um responsável contábil legalmente habilitado.

Por oportuno, cabe registrar que o Livro CAIXA em comento também deixou de registrar algumas Notas Fiscais de saída (Notas Fiscais Modelo 1, em papel), representativas de vendas da empresa, que foram entregues à fiscalização, mas que não foram escrituradas. Através do Termo de Constatação Fiscal n.º 1, o contribuinte foi instado a se manifestar sobre as receitas apuradas pela fiscalização, que incluíram estas Notas Fiscais. Entretanto, não houve nenhuma manifestação do mesmo.

Do mesmo modo, pudemos constatar que algumas compras efetuadas pela empresa deixaram de ser registradas, tendo em vista que diversas Notas Fiscais de entradas não foram lançadas no livro CAIXA, cujas cópias estão anexas ao processo, fato que demonstra a imprecisão deste livro.

Nesta mesma linha, pudemos constatar que os registros efetuados no livro CAIXA se restringiram às Notas Fiscais de saída (Notas Fiscais eletrônicas), de entrada, folha de pagamento, algumas despesas e, de forma sintética, algumas taxas bancárias. Para comprovar esta assertiva, efetuamos o cotejo de algumas Notas Fiscais de entrada, entregues à fiscalização, e de um demonstrativo elaborado pelo contribuinte, composto de Notas Fiscais de Saída, com o livro CAIXA. Deste trabalho, restou comprovado que o mencionado livro se restringiu a um demonstrativo de Notas Fiscais de saída e entrada, sendo imprestável para identificar a movimentação financeira e bancária do sujeito passivo.

Diante dos fatos acima relatados, o contribuinte foi cientificado, através do Termo de Constatação Fiscal n.º 2, das irregularidades do seu livro CAIXA e da possibilidade de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em decorrência destas. Por conseguinte, neste mesmo termo, foi instado a se manifestar sobre os fatos apontados, bem como a fazer os ajustes necessários. Do mesmo modo, não houve nenhuma manifestação do interessado.

Por tudo acima exposto e tendo em vista que o Livro CAIXA não atende a legislação em vigor, fica o sujeito passivo excluído do SIMPLES NACIONAL, a partir do mês de janeiro de 2014, tendo como fundamento os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006: art. 26, inciso II e § 2º, art. 29, inciso I e VIII e § 1º, 3º, 5º e 6º.

Todos os elementos de prova utilizados neste procedimento estão anexos ao processo.

De fato, a Fiscalização fundamentou suas conclusões com base em planilhas detalhadas, contendo demonstrativo das receitas apuradas em 2014, identificadas por intermédio de notas fiscais eletrônicas e notas fiscais fornecidas pela contribuinte. Transcrevo, exemplo, com informações relativas à janeiro/2014:

MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SEFIS/DRF/SDR ANEXO I - TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL Nº 1 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS - 2014				
CONTRIBUINTE:		CABOS & LÂMPADAS COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS		
CNPJ:		10.974.639/0001-21		
Número da Nota	Dia da Emissão	Código CFOP	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	VALOR
650	07/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006501680015001	1.580,30
651	08/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006511066520806	4.861,80
0256	10/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	10.450,00
652	13/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006521040006005	330,00
653	13/01/2014	5403	2914011097463900012155001000006531880700427	3.950,05
0257	13/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	2.640,00
0258	14/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	962,50
654	14/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006541030309522	1.496,40
655	15/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006551000225115	4.242,20
656	15/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006561650000000	1.034,05
656	15/01/2014	5403	2914011097463900012155001000006561650000000	174,41
0259	16/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	7.200,00
0260	16/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	11.000,00
658	16/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006581080002004	1.565,00
0261	17/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	7.550,00
659	17/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006591010580006	824,55
660	17/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006601300580000	4.325,20
661	21/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006611010023105	4.080,15
662	21/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006621000114008	27.200,00
0262	21/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	15.742,20
0264	22/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	2.306,36
0269	23/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	8.807,20
663	23/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006631842004601	620,40
664	23/01/2014	5102	291401109746390001215500100000664113744002	738,40
665	23/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006651530400670	364,20
0271	24/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	11.000,00
666	29/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006661730120784	18.900,00
667	29/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006671220559080	94.000,00
668	29/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006681800700070	3.124,55
669	29/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006691000003070	446,80
0272	29/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	29.612,50
0273	29/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	3.460,80
0274	29/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	2.333,70
0275	30/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	1.027,20
0276	30/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	1.928,88
670	30/01/2014	5102	2914011097463900012155001000006701180062542	181,00
0277	31/01/2014	5102	NOTA FISCAL MODELO 1	29.350,00
			JANEIRO	319.410,80

CAPOS
 2014
 BA SALVADOR SORF
 JANEIRO/2014 = 177.428,26
 FEVEREIRO/2014 = 145.671,15
 MARÇO/2014 = 9.428,00
 ABRIL/2014 = 161.260,61
 MAIO/2014 = 105.547,19
 JUNHO/2014 = 72.051,98
 JULHO/2014 = 107.550,19
 AGOSTO/2014 = 184.341,09
 SETEMBRO/2014 = 114.564,38
 OUTUBRO/2014 = 307.153,06
 NOVEMBRO/2014 = 289.778,76
 DEZEMBRO/2014 = 29.249,23

1.804.023,90
 Cópia autenticada administrativamente
 150.535,38

Assim, para o mês de janeiro de 2014, com base nas notas fiscais apresentadas a Fiscalização apurou receitas no montante de **R\$ 319.410,80**, foram escrituras no Livro Caixa fornecido pela contribuinte entradas no valor de **R\$ 174.039,46** e nos demonstrativos apresentados pela interessada os valores se referem a uma quantia de **R\$ 177.428,26**. Esta análise exemplifica o ocorrido em todos os meses do ano-calendário em discussão.

Consta dos autos, ainda, que intimada e reintimada a esclarecer as diferenças encontradas entre estes valores, a contribuinte não se manifestou.

Dessa forma, em conformidade com as conclusões tanto do Relatório da Fiscalização como do Acórdão da DRJ, ficou caracterizado nos autos que a escrituração da empresa não permitiu a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no inciso III do art. 29 da Lei nº 9.317/1996.

A contribuinte discute a possibilidade dos entes federativos poderem exigir a apresentação de livros e fornecimento de dados fiscais e financeiros do contribuinte, com escopo na garantia da parte ao sigilo bancário.

Quanto a essas questões, deve ser observado que existe previsão expressa para o acesso dos Fiscos aos livros fiscais e contábeis da contribuinte, conforme disposto nos art. 25 e 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Destaca-se, ainda, que não há que se falar em sigilo bancário no presente caso, tendo em vista que a exclusão da empresa do Simples Nacional se deu em função da constatação de que os registros do Livro Caixa não permitiam a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária da contribuinte no período em análise.

Quantos às alegações relativas aos prejuízos decorrentes da exclusão do Simples Nacional e ao excesso de formalismo, deve ser destacado, que no âmbito do julgamento administrativo dá-se a aferição do ato administrativo, ou seja, verifica-se se o ato foi produzido nos termos da legislação tributária vigente na data do fato gerador.

Assim, ainda que a Primeira Seção de Julgamento do CARF detenha competência para apreciar as matérias questionadas, não é possível julgar de forma diversa da prescrita em lei, pronunciar-se a respeito de seus dispositivos, utilizar discricionariedade, nem aplicar princípios constitucionais ou entendimento doutrinários, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e a Súmula CARF n.º 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **rejeitar** a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO